



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.000332/2008-80
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.131 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CATARINÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2007

Ementa:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, Acórdão 07-13.403 da 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor de R\$ 4.715,91 (quatro mil, setecentos e quinze reais e noventa e um centavos), lançada contra a empresa em epígrafe, referente às contribuições previdenciárias dos segurados empregados (não descontada) e da empresa, do período de 04/2003 a 09/2007. Nesta última, está incluída a parcela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

Constitui fato gerador do tributo constituído a prestação de serviço por segurados empregados não registrados pela empresa e compõem sua base de cálculo as remunerações dos referidos trabalhadores, aferidas com base no piso salarial contido nas convenções coletivas de trabalho da categoria.

Os valores das contribuições foram apurados com base nos levantamentos: "ISR— EMPREGADAS SEM REGISTRO SIMPLE" e "2SR — EMPREGADA SEM REGISTRO".

A qualificação como segurados empregados deu-se em função de verificação física em um dos estabelecimentos da fiscalizada, durante a qual se encontraram duas pessoas no local que, em entrevista, afirmaram laborar para a empresa, sem, entretanto, estarem formalmente a ela vinculadas.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

incompetência do órgão para apurar a existência de vínculo de emprego.

- Compete exclusivamente às Delegacias Regionais do Trabalho e à Justiça do Trabalho decidir sobre a legalidade da relação de trabalho entre uma empresa contratante e eventual trabalhador se essa relação implica ou não existência de vínculo empregatício.

- Inexistência de vínculo de emprego.
- Maria Aparecida Brezolim não atuava na empresa como funcionária, mas apenas como arrendatária do estabelecimento, cuidando de todas as atividades inerentes ao fim comercial.
- Trata-se de arrendatária e não empregada, vez que exerce sua atividade profissional em proveito próprio, sem subordinação direta, e não estar submetida a fiscalização quanto ao trabalho desempenhado, além de não existir sequer menção no Auto de Infração dos requisitos legais que dão feitiço à relação de emprego, tais como cumprimento de horário de trabalho determinado, atuando, ainda, de modo pessoal, habitual e mediante remuneração, traduzida, da forma como estipulada, em verdadeira contraprestação salarial.
- Bruna Brezolim, conforme consta de sua Carteira de Trabalho, é filha de Maria Aparecida Brezolim, e, portanto, não se inseriu na atividade da empresa. Até porque, não há declaração de valores recebidos a título de salário, extirpando eventual base-de-cálculo apta a realização de lançamentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 17/09/2008 (quarta-feira) e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 17/10/2008 (sexta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 20/10/2008 (segunda-feira), portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari